



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022119-21.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Tania Maria Maia Pimenta.

ADVOGADO: Ianco Cordeiro.

APELADO: Maria Glaucia Meireles Maia.

ADVOGADO: Fellype Odilon Maia Pessoa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

– Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ.

VISTOS,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **TANIA MARIA MAIA PIMENTA** em face da sentença de fls. 179/183 que, nos autos da "**Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Sentença com Pedido de Antecipação de Tutela**", judicializada em face de **MARIA GLAUCIA MEIRELES MAIA**, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a pretensão autoral deveria ser deduzida por ação rescisória, sendo o autor carecer do direito de ação.

Irresignada, a parte autora apelou (fls. 185/199). Em suas razões, argumentou que o juízo *a quo* teria sido induzido em erro ao sentenciar para declarar a sociedade de fato, pois não há qualquer prova testemunhal nesse sentido, mesmo porque os herdeiros do *de cuius* não podem ser consideradas testemunhas, conforme previsão legal, requerendo, assim, a reforma da sentença recorrida e conseqüente provimento da apelação.

Contrarrazões apresentadas, pelo réu pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do apelo em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade e, quanto ao mérito, pela manutenção da sentença (fls. 202/212).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo, em razão da inobservância ao Princípio da Dialeticidade (fls. 220/220 verso).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação, pois se limitou a argumentar que o juízo *a quo* teria sido induzido em erro ao sentenciar para declarar a sociedade de fato, pois não há qualquer prova testemunhal nesse sentido, mesmo porque os herdeiros do *de cuius* não podem ser consideradas testemunhas, conforme previsão legal

Nesse cenário, vejo que o apelante deixou de rebater, de forma clara e específica, os pontos sobre os quais a decisão mereceria reforma. Isso porque, diferentemente do alegado pela recorrente, a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a pretensão autoral deveria ser deduzida por ação rescisória, sendo o autor carecer do direito de ação.

Nesse cenário, vejo que a apelante reporta-se a motivação totalmente dissociada da decisão singular.

Ora, são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do promovente com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da DIALETICIDADE apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo

aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.
(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.¹ [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.** Precedentes.². (grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA.

¹ STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

². AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade** e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).[...] (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial e com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR